



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO SJDF-2ª VARA 4/2025

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** contra ato do **SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, visando ao restabelecimento de autorização provisória para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, cuja suspensão foi determinada pela Portaria SPA/MF nº 787/2025, publicada em 11/04/2025.

A parte impetrante alega que atua na exploração de apostas esportivas e jogos online, tendo iniciado processo administrativo junto ao Ministério da Fazenda em 17/08/2024, por meio do protocolo nº 0042/2024, no qual requereu autorização para exploração da atividade, conforme disciplinado na Lei nº 14.790/2023 e regulamentações subsequentes expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas.

Após o cumprimento de exigências legais e regulamentares, inclusive com pagamento de outorga no valor de R\$ 30.000.000,00 e apresentação de garantia de operação de R\$ 5.000.000,00, foi-lhe concedida autorização provisória por meio da Portaria SPA/MF nº 022/2025, condicionada à apresentação de quatro certificados técnicos: sistema de apostas, sportsbook, servidor remoto de jogos (RGS) e integração.

A impetrante afirma ter apresentado os três primeiros certificados em 28/02/2025 e, posteriormente, o certificado de integração em 10/04/2025, último documento pendente, conforme comprovado por declaração da entidade certificadora, que solicitara prazo suplementar em razão da alta demanda e limitação de laboratórios habilitados.

No entanto, a empresa foi surpreendida, no dia seguinte (11/04/2025), com a publicação da Portaria SPA/MF nº 787/2025, que determinou a suspensão de sua autorização, sob o fundamento de ausência de certificação técnica.

Aduz que o ato é ilegal e desproporcional, uma vez que todos os requisitos foram cumpridos dentro do prazo, e a juntada do último certificado ocorreu antes da publicação da portaria de suspensão, caracterizando, portanto, ofensa ao seu direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88.

Alega ainda que a medida arbitrária gera prejuízos reputacionais e econômicos graves, especialmente em razão do contrato de patrocínio firmado com o clube de futebol Flamengo, com valor estimado de R\$ 470.000.000,00 até 2027, sendo que está agendada partida oficial para o dia 12/04/2025, cuja realização sem exibição da marca pode comprometer obrigações contratuais e gerar efeitos econômicos adversos.

Pede a concessão de medida liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta documentos.

A causa foi distribuída ao Juízo Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), prevê que o juiz ordenará, ao despachar a inicial, "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III). São, portanto, requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança: (a) fundamento relevante ou *fumus boni iuris*; e (b) risco de ineficácia da medida ou *periculum in mora*.

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

A Portaria SPA/MF nº 2.104, de 30 de dezembro de 2024, concedeu o prazo de trinta dias, prorrogável uma vez por igual período, a contar da sua publicação, às pessoas jurídicas com autorização em caráter provisório que não tinham apresentado os certificados técnicos e sistema de apostas, apostas Esportivas (Sportsbook)/Servidor remoto de jogos (RGS) e Integração:

Art. 3º As pessoas jurídicas com autorização em caráter provisório que não apresentaram, nos termos do art. 14, inciso V, da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, os certificados técnicos e sistema de apostas, apostas Esportivas (Sportsbook)/Servidor remoto de jogos (RGS) e Integração, de que tratam os itens 1, 2 e 4 do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024, emitidos por entidade certificadora cuja capacidade operacional foi reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, terão prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, para a apresentação desses documentos.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, uma vez por igual período, mediante requerimento das pessoas jurídicas com autorização em caráter provisório, devidamente instruído com declaração de entidade certificadora cuja capacidade operacional foi reconhecida nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 de fevereiro

de 2024, que ateste a necessidade de extensão do prazo para realização de testes e emissão dos certificados de que tratam os itens 1, 2 e 4 do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024.

Como a referida portaria foi publicada no dia 31/01/2025, o fim do prazo de 30 dias foi em 02/03/2025, e a prorrogação acabou em **1º/04/2025**.

O *print* dos andamentos do SIGAP sugere que a parte impetrante apresentou quase todos os documentos em 28/02/2025 (dentro do prazo), informando que a previsão de entrega do último documento pendente era **06/03/2025**.

Conforme se extrai do mesmo *print* e da narrativa da petição inicial, o último documento somente foi juntado em **10/04/2025**, bem depois da previsão em 06/03/2025 e do termo final em 1º/04/2025.

O § 2º do art. 3º da Portaria SPA/MF nº 2.104, de 30 de dezembro de 2024, estabelece que a sanção para o descumprimento dos prazos é a suspensão por até 90 dias:

Art. 3º. (...)

§ 2º O descumprimento dos prazos mencionados no caput e no § 1º, resultará na suspensão, pelo período de até noventa dias, da autorização em caráter provisório, ficando a pessoa jurídica proibida de explorar a modalidade lotérica aposta de quota fixa sem a certificação necessária.

Pelo que é possível verificar por meio deste exame sumário, a apresentação da certificação foi intempestiva e, por isso, a autoridade impetrada suspendeu a autorização provisória da impetrante.

No entanto, é possível extrair do texto do § 2º do art. 3º da Portaria SPA/MF nº 2.104 que a suspensão da autorização provisória busca impedir a exploração da modalidade lotérica aposta de quota fixa “sem a certificação necessária”. Por isso, é razoável concluir que, depois da apresentação da certificação, mesmo intempestiva, as pessoas jurídicas com autorização provisória possam voltar a explorar a sua atividade econômica. Essa mesma *ratio* parece estar na previsão de suspensão “de até noventa dias”, que sugere a possibilidade de fim da suspensão depois da apresentação de toda a certificação necessária.

Há, portanto, *fumus boni iuris*, consistente na demonstração de que a impetrante apresentou todos os documentos necessários, mesmo que o último deles tenha sido apresentado intempestivamente.

Há também *periculum in mora* pois, como a suspensão foi publicada no dia 11/04/2025 (sexta-feira), a parte está impossibilitada de buscar administrativamente o imediato restabelecimento da sua autorização antes da partida do campeonato

brasileiro que será realizada no dia 13/04/2025 (domingo) por clube de futebol que patrocina.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos da Portaria SPA/MF nº 787/2025, até ulterior decisão judicial.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, via Oficial de Justiça, para imediato cumprimento desta decisão.

Findo o período de plantão, distribua-se o feito para uma das Varas Federais desta Seção Judiciária com competência residual, a fim de que possa ser ordinariamente processado.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Santos da Silva, Juiz Federal Substituto**, em 12/04/2025, às 17:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22619419** e o código CRC **C53F334D**.